



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Secretaria de Estado de Turismo

Interessado: Núcleo de Assessoramento Jurídico da AGE

Número: 16.032

Data: 3 de setembro de 2018

Classificação Temática: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Concessão. Parceria público-privada.

Precedentes: Pareceres nº 15.353, de 2014, e nº 15.808, de 2016; Nota Jurídica nº 4.734, de 2016

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. REVOGAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 14.868, DE 2003. POSSIBILIDADE DE NOVOS CONTRATOS DE CONCESSÃO SOB A MODALIDADE DE PPP. BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS. AUTORIZAÇÃO PARA A MODELAGEM DE PROJETOS DE PPP. DECRETO ESTADUAL Nº 47.155, DE 2017.

1. A revogação da Lei estadual nº 14.868, de 2003, que dispôs sobre o Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas, não impede o Estado de celebrar novos contratos de concessão sob a modalidade de parceria público-privada. Reconhecendo-se nas regras gerais estabelecidas na Lei nº 11.079, de 2004, fundamento jurídico e regramento suficientes a legitimar essa espécie de contratação pela Administração Pública mineira.

2. O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, na qualidade de entidade integrante da Administração Pública estadual, detém, nos termos de seu estatuto e da permissão contida no Decreto estadual nº 47.155, de 2017, competência para auxiliar os órgãos e entidades da administração direta e indireta na estruturação e modelagem dos empreendimentos de parceria público-privada. Sem prejuízo da viabilidade da abertura de procedimento de chamamento público ou de manifestação de interesse para franquear, a eventuais interessados, a possibilidade de apresentar estudos técnicos. Hipótese em que deverão ser respeitados os princípios administrativos que regem a atuação do Poder Público em matéria de atos e procedimentos vinculados à realização de licitações e à celebração de contratos de concessão.

Parecer

I - Relatório

1. Trata-se de consulta vinda da Secretaria de Estado de Turismo, em que a Assessoria de Planejamento da Pasta solicitou de sua Assessoria Jurídica a análise de documentos pertinentes à parceria público-privada para a gestão de áreas das unidades de conservação Parque Estadual do Sumidouro, Monumento Natural Estadual Gruta Rei do Mato e Monumento Natural Estadual Peter Lund – PPP Rota das Grutas Peter Lund. Especialmente o ato de autorização concedida ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG para a modelagem da concessão, com fulcro no Decreto estadual nº 47.155, de 2017.
2. Informa que a Câmara de Orçamento e Finanças aprovou a autorização ao Banco. E apresenta, a tanto, minuta de ato do Secretário de Estado de Turismo para a formalização do ato, baseada em modelo de ato com o mesmo propósito assinado pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.
3. A Assessoria Jurídica da SETUR, ao analisar o tema, emitiu a Nota Jurídica nº 150/2018. Nela, concluiu pela irregularidade da autorização direta ao BDMG. Entendendo que o ato, nos moldes em que realizado, feriria diversos princípios da administração pública. Julgando necessário a deflagração de procedimento que assegure a possibilidade de participação, nas mesmas condições, a todos os interessados em apresentar estudos para a modelagem da PPP. Remetendo, ao fim, sua manifestação à Consultoria Jurídica para a prolação de parecer referencial.
4. No Núcleo de Assessoramento Jurídico da Advocacia-Geral do Estado o expediente foi objeto de promoção (SEI nº 1361589), onde referendados os termos da nota jurídica da SETUR. Acrescendo-lhe, ainda, considerações outras a respeito do tema e, também, da própria viabilidade da celebração de novos contratos PPP no Estado, dada a revogação da Lei estadual nº 14.868, de 2003. Reiterando-se, ao fim, a remessa da consulta a este Núcleo Central de Consultoria Jurídica com o mesmo propósito indicado naquela nota jurídica.
5. Em suma, é o relatório.

II - Fundamentação

6. Verifica-se do relatório que a consulta em apreço apresenta, de forma direta, dois questionamentos passíveis de serem assim resumidos:
 - a) se possível a autorização direta ao BDMG para realizar estudos destinados à modelagem dos contratos de parceria público-privada no Estado, sem a realização de procedimento de chamamento público a prováveis interessados;
 - b) se possíveis, pela Administração Pública estadual, novas concessões de serviços públicos na modalidade de parceria público-privada, considerando a revogação da Lei estadual nº 14.868, de 2003.
7. O primeiro deles decorre diretamente da consulta formulada pela mencionada unidade da SETUR. Ao passo que o segundo tem sua gênese na nota jurídica que buscou responder ao primeiro questionamento, onde apresentado como questão preliminar. E espelha parte do conteúdo da Nota Jurídica NAJ nº 1.677, de 2018, oportunidade em que fora primeiramente suscitado o tema.
8. Respeitando-se a ordem de prejudicialidade, passemos a analisar, inicialmente, o questionamento indicado no item "b". Cujas respostas, a depender de sua direção, torna sem efeito a própria análise da primeira indagação.
9. Vejamos.

II.1 - Da celebração de novos contratos PPP no Estado

10. Como bem observado e apontado pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico quando da edição da Nota Jurídica nº 1.677, de 2018 (SEI nº 1043218), a Lei estadual nº 14.868, de 2003, que dispôs sobre o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas, foi expressamente revogada pelo inciso I do art. 56 da Lei estadual nº 22.606, de 2017. Inexistindo documento legislativo outro a substituí-la no âmbito do Estado de Minas Gerais.

11. Tal fato levou aquele órgão a questionar a validade do ato de celebração de novos contratos dessa natureza, considerando a suposta inexistência de lei estadual a conceder-lhe autorização a tanto.

12. Ocorre que a questão da revogação da Lei, embora pertinente, não nos parece levar à consequência da inviabilidade da realização de parcerias tais, tal como ventilado tanto pela Assessoria Jurídica da SETUR quanto pelo NAJ-AGE. A nosso ver, afigura-se legítimo e juridicamente viável o argumento da dispensabilidade das leis estaduais – e, por simetria, municipais – a respeito da matéria. Podendo-se valer, tanto os estados quanto os municípios, da legislação federal existente sobre o tema.

13. Decerto. É sabido que as ditas parcerias público-privadas, embora muitas vezes tratadas como modalidade diversa de contratação, caracterizam, a rigor, espécie de contrato administrativo passível de ser enquadrado no gênero das concessões administrativas de serviços públicos – ou concessões-delegação. Distinguindo-se da chamada "concessão comum", unicamente, pelas modalidades e regime jurídico que lhe são próprios. Especialmente em matéria de remuneração do concessionário, das garantias dele exigidas, das garantias a ele ofertadas, bem como das metas e resultados que lhe são cobrados. Sem que disso resulte, entretanto, a desfiguração do contrato de concessão que lhe é subjacente.

14. Vale dizer. A concessão como instituto de Direito Administrativo, em qualquer de suas modalidades, "se apresenta como (i) um instrumento para a consecução do interesse público (ii) que decorre de uma convergência de interesses entre o privado (concessionário) e o público (concedente) e (iii) diferencia juridicamente aquele privado em relação aos demais administrados, (iv) obrigando a administração a atuar no sentido de tutelar e compor os interesses em torno do objeto concedido."¹ Sendo, pois, instrumento complexo a viabilizar a parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada, com a finalidade de prover um bem ou serviço de interesse da população.

15. As parcerias público-privadas, por sua vez, nada mais são que modalidade especial desses mesmos contratos concessão².

16. Surgidas na transição dos séculos passado e presente, as PPPs são fruto da observada insuficiência do regime das concessões comuns – aqui refletido na Lei nº 8.987, de 1995. Que não mais se prestou ao atendimento à ampla e complexa gama de serviços públicos de competência do Poder Público. Dentre os quais se inserem serviços que, muitas das vezes, em razão de sua lucratividade potencial ou da demanda de investimentos iniciais, não são, a princípio, atraentes à iniciativa privada³. Afastando, por isso, a modalidade comum de concessão, prevista pela Lei nº 8.987, de 1995.

17. O Estado de Minas Gerais foi pioneiro na previsão, em lei, dessa nova modalidade de concessão de seus serviços. Vindo a ser o primeiro ente da Federação a estabelecer, em documento normativo, critérios e regime diversos para a transferência, à iniciativa privada, de serviços que lhe são próprios. E que pelos motivos explicitados não encontravam, na legislação federal que regulava, à época, as contratações e concessões administrativas, tratamento normativo suficiente a permiti-lo.

18. Isto é: com a Lei estadual nº 14.868, de dezembro de 2003, Minas Gerais editou a primeira lei no país sobre o assunto. Trazendo a reboque estados outros que, igualmente, passaram a normatizar o instituto em seus territórios. Fazendo-o com fundamento na competência legislativa que lhes é reservada pela Constituição da República (art. 25. § 1º); sem ferir, no entanto, a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII).

19. A União, por seu turno, e seguindo o modelo estabelecido pelo Estado de Minas Gerais, veio a editar norma específica a tratar do assunto apenas um ano decorrido da edição da lei mineira. Instituído, por meio da Lei nº 11.079, de dezembro de 2004, *normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública*.
20. Com a normatização federal, e em respeito à competência legislativa da União, os estados e municípios passaram a dever obediência aos dispositivos da Lei nº 11.079 com natureza de regras gerais sobre o assunto. Reservando-lhes a competência de estabelecer as normas específicas acerca dos contratos de PPP e o dever, se fosse o caso, de adaptar seus atos – e as leis locais ou regionais – aos ditames gerais impostos pela União.
21. O advento da lei federal ocasionou, ainda, a própria dispensabilidade da edição de leis locais, regionais ou distrital para que os demais entes da Federação viessem a se utilizar da parceria público-privada como regime especial de concessão de seus serviços e atividades. Observado-se que "a ausência de legislação específica não impede a utilização das PPPs por estados e municípios, já que poderão se valer das normas gerais previstas na Lei nº 11.079/2004."⁴
22. Ressalta-se: o âmbito de incidência das normas gerais desse diploma, tal como ocorre com as Lei nº 8.987, de 1995, e mesmo com a Lei nº 8.666, de 1993, alcança todas as pessoas federativas. É o que dispõem *caput* e parágrafo único do art. 1º da Lei 11.079, de 2004.
23. E diante da suficiência da lei federal no estabelecimento de regras gerais sobre o instituto, especialmente a previsibilidade legal da utilização dessa modalidade de concessão pela Administração Pública, parece-nos equivocada imputar à revogação da lei estadual mineira sobre o tema a carga pretendida pelas notas jurídicas da Assessoria Jurídica da SETUR e do NAJ. Não se vislumbrando, sob qualquer ângulo, suposta carência normativa do Estado de Minas Gerais em legitimar seus atos passados, presentes e futuros de contratação ou concessão sob a modalidade de parceria público-privada.
24. É certo que a dispensabilidade da lei estadual não retira do Estado a competência para legislar sobre o tema, mediante o estabelecimento de critérios e normas específicas, em atendimento a suas peculiaridades regionais. Ou mesmo em razão do pioneirismo que caracterizou sua atuação em matéria de contratações administrativas. No entanto, a revogação da lei estadual parece-nos decorrer mais de sua obsolescência face à superveniente legislação federal do que, propriamente, de tentativa de impedir ou excluir a possibilidade de realização de novas concessões por meio de parcerias público-privada.
25. Do contrário – e o fazemos a mero título ilustrativo –, o argumento serviria a invalidar todos os atos de concessão e de licitação realizados pelo Poder Executivo estadual após a edição da Lei estadual de PPP. Tendo em vista que seu art. 23 revogou as leis mineiras então vigentes que tratavam das licitações e contratos administrativos (Lei estadual nº 9.444, de 1987) e das concessões e permissões de serviços públicos (Lei estadual nº 10.453, de 1991). Fazendo-o, certamente, em razão da suficiência das leis federais que lhes sucederam e passaram a tratar do tema em âmbito nacional. Sem prejuízo da realização de tais atos pelo Poder Público estadual, a despeito da ausência de legislação estadual específica acerca desses temas.
26. Nesse sentido, somos da opinião de que a revogação da Lei estadual nº 14.868, de 2003, pouco interfere na possibilidade da legítima celebração, pelo Estado, de contratos de concessão na modalidade de parceria público-privada. Encontrando-se na Lei nº 11.079, de 2004, fundamento jurídico suficiente a tanto. Restando à Administração Pública estadual observar as regras gerais estabelecidas na legislação federal, pois adequadas a estabelecer o regramento à espécie de contratação caracterizada como PPP. Utilizando-se para tal finalidade do mesmo argumento que sustenta a aplicação, entre outras, das Leis nº 8.666, de 1993, e 8.987, de 1995, pela Administração Pública estadual.

II.2 - Da autorização ao BDMG

27. Reconhecida a legitimidade das concessões por meio do regime de parcerias público-privadas no Estado, passemos à análise do questionamento apresentado pela Secretaria de Estado de Turismo a respeito do ato de autorização ao BDMG para a realização dos estudos de modelagem da concessão, por meio de parceria público-privada, para a gestão de áreas das unidades de conservação Parque Estadual do Sumidouro, Monumento Natural Estadual Gruta Rei do Mato e Monumento Natural Estadual Peter Lund – PPP Rota das Grutas Peter Lund.

28. Em síntese, o entendimento a respeito do tema manifestado pela Assessoria Jurídica da Pasta e pelo NAJ/AGE caminha no sentido da ilegitimidade do ato de autorização pretendido. Argumentando-se, a tanto, que princípios de Direito Administrativo seriam feridos caso o ato não esteja acompanhado de procedimento em que franqueado à iniciativa privada em geral a mesma oportunidade. Fundamentando-se o entendimento em manifestações pregressas do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado.

29. Tanto a Assessoria Jurídica da SETUR quanto o NAJ, ao assim entenderem, tomam por referência a premissa de que o BDMG, ao exercer a atribuição que se pretende a ele transferir ou autorizar, estaria a obter vantagens frente às demais pessoas jurídicas de direito privado eventualmente interessadas em realizar os mesmos estudos de modelagem. Situação essa passível de ser interpretada como indevido favorecimento à empresa pública, em franco desrespeito aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia.

30. Tal entendimento, embora juridicamente irrepreensível quando analisado em seus aspectos gerais, comporta, a nosso ver, temperamentos em razão das especificidades e características que são próprias à situação em comento. Que não se ajustam, pelos fundamentos a seguir aduzidos, às situações enfrentadas pelas referidas Cortes de Contas nos precedentes indicados nas manifestações jurídicas pregressas que instruem o expediente.

31. Primeiramente, é cediço que o BDMG é empresa pública mineira, constituída como pessoa jurídica de direito privado. E como tal, está sujeita ao regime próprio das empresas privadas. No entanto, também é certo dizer que o BDMG integra a Administração Pública estadual, estando, por isso, sujeito em muitos aspectos ao regime jurídico de direito público que é próprio aos demais órgãos e entidades do Estado.

32. Nesse sentido, a interpretação que se faz da situação em comento não pode descuidar da natureza híbrida do regime jurídico a que está submetido o banco de fomento mineiro. Que, sob vários aspectos, atua como um braço administrativo do Poder Executivo Estadual, dadas suas competências estatutárias, a especialização de seu corpo técnico e o conhecimento que detém em matérias relacionadas ao desenvolvimento econômico do Estado.

33. Por seu turno, os fundamentos jurídicos utilizados para inquirir o ato de autorização ao BDMG estão alicerçados em precedentes a envolver, especialmente, sociedade empresária denominada Estruturadora Brasileira de Projetos S.A., ou simplesmente EBP. Reconhecendo-se a existência de supostas irregularidades nas autorizações a ela concedidas pelo Estado e pela União para o desenvolvimento de estudos para subsidiar projetos de concessões por parte de tais entes. Por ferirem, justamente, princípios como o da isonomia e publicidade.

34. Vale dizer que a EBP, diferentemente do que aqui ocorre, não integra a Administração Pública de qualquer ente público. Sendo, ao contrário, empresa de natureza estritamente privada, da qual não são sócios diretos a União, estados ou municípios. Ao contrário do que ocorre com o BDMG, que tem por sócio majoritário o Estado de Minas Gerais e sócios minoritários a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig, a sociedade Minas Gerais Participações S.A. - MGI e o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DEER-MG.

35. Já em relação às irregularidades apontadas pelos tribunais de contas, verifica-se que não dizem respeito, propriamente, ao instituto em si da autorização. Senão, ao modo em que realizados, naquelas situações a envolver a EBP, os atos de autorização. Que, segundo se

alegou e reconheceu, estariam a conferir à sociedade empresária vantagens que não foram compartilhadas com as demais sociedades empresárias a atuar, em regime de concorrência, no mesmo ramo de atividade.

36. Dito isso, embora contribua para a legítima construção do ato de autorização, avocar exclusivamente os precedentes citados na Nota Jurídica AJ/SETUR e Promoção NAJ como razão única para sua invalidação, quando a situação neles analisada não se amolda, com precisão, à situação ora vivenciada pela consulente, parece-nos temerário. Estando o caso a merecer um olhar crítico específico com o objetivo de subsidiar a tomada de decisão pela Secretaria de Estado interessada.

37. Pois bem. A autorização ao BDMG para o exercício de atividades relacionadas aos estudos de modelagem das PPPs mineiras está permitida pelo Decreto estadual nº 47.155, de 2017, que estabelece:

"Art. 1º – Fica permitido que as entidades da administração direta e indireta autorizem o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG –, a estruturar e modelar projetos de empreendimentos de concessão ou permissão de serviços públicos, de parceria público-privada – PPP –, de arrendamento de bens públicos ou de concessão de direito real de uso, podendo atribuir-lhe a prática das seguintes atividades:

I – analisar a viabilidade econômico-financeira dos projetos;

II – assessorar a elaboração de chamamentos públicos e a avaliação de propostas preliminares e estudos técnicos, incluindo os provenientes de Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI;

III – elaborar as modelagens econômico-financeiras e jurídicas dos projetos;

IV – recomendar a contratação de estudos complementares, quando for o caso;

V – consolidar a modelagem final dos empreendimentos de que trata o caput, incluindo, quando for o caso, os estudos técnicos especializados;

VI – manifestar-se formalmente sobre os estudos finais e minutas de documentos licitatórios, especificamente no que se refere aos aspectos econômico-financeiros;

VII – apoiar tecnicamente a apresentação do projeto quando da análise e deliberação pela Câmara de Orçamento e Finanças – COF;

VIII – promover os projetos junto ao mercado investidor, financiador e a outros interessados."

38. Trata-se, ao que tudo indica, de medida tendente a conferir ao Poder Executivo estadual instrumento hábil a auxiliar seus órgãos e entidades na elaboração dos estudos técnicos em contratos de inequívoca relevância. Permitindo-lhes valer da *expertise* do Banco na matéria, considerando, notadamente, a importância e relevância dos estudos técnicos para a própria viabilidade do empreendimento.⁵

39. À época da edição do Decreto, sua minuta foi objeto de análise por esta Consultoria Jurídica, na Nota Jurídica nº 4.734, de 15 de dezembro de 2016. Oportunidade em que, ao manifestar-se favoravelmente à edição do ato normativo, foi feita a seguinte assertiva, considerando a natureza jurídica do BDMG:

"14. (...)atribuições diversas, ainda que desvinculadas da atividade estritamente bancária, mas desde que relacionadas à característica de promoção do desenvolvimento do Estado de Minas Gerais, poderão igualmente ser exercidas pelo BDMG. Quando mais se voltadas à colaboração e exercidas em benefício do Estado, em prol da execução das funções que lhe são típicas.

15. Não se pode olvidar, sobre esse aspecto, a qualidade de entidade integrante da Administração Pública de que se reveste o Banco. E, como tal, detém competência legal para agir, em parceria com os órgãos da Administração Direta, na consecução de objetivos de interesse do Estado. Razão pela qual não se observam óbices jurídicos à realização, pelo BDMG, dos estudos técnicos necessários à modelagem, estruturação e implantação de projetos de infraestrutura no Estado. Preservando-se, obrigatoriamente, a titularidade do serviço ou do bem público objeto de parceria futura no órgão ou entidade legalmente responsável pela concessão."

40. Para a autorização de que trata o Decreto, parte-se, pois, do pressuposto de que o BDMG é entidade integrante da Administração Pública estadual. E, como tal, está habilitado a exercer atividades pertinentes à administração pública estadual. Dentre as quais se inserem aquelas indicadas no *caput* e incisos de seu art. 1º.

41. E quando confrontada tal conclusão com a norma contida no [art. 21 da Lei nº 8.987](#), de 1995, parece-nos que os estudos realizados pelo BDMG inserem-se, propriamente, na categoria de estudos, investigações, levantamentos e projetos realizados pelo poder concedente. E não, propriamente, sob sua autorização.

42. Vale dizer. Embora o Decreto mencione a permissão para uma "autorização" ao Banco, parece-nos possível argumentar que tal ato não se confunde com a autorização de que trata o art. 21. Essa, sim, destinada a eventuais interessados em realizar os estudos e demais atos ali indicados, mesmo não sendo parte integrante da administração pública correlata.

43. Tal argumento, amparado na natureza jurídica do Banco, se solidifica quando analisados os atos passíveis de serem praticados pelo BDMG, indicados nos incisos do transcrito art. 1º. Inserindo-se dentre eles, no inciso II, a função de "*assessorar a elaboração de chamamentos públicos e a avaliação de propostas preliminares e estudos técnicos, incluindo os provenientes de Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI*", bem como a consolidação da modelagem final de acordo, inclusive, com os estudos técnicos apresentados (inciso V). Competência reforçada pelos termos do art. 4º do mesmo decreto, que trata especificamente da hipótese de realização de PMI.

44. Ou seja, ao contrário do que levam a entender as manifestações jurídicas colacionadas ao expediente, é possível argumentar que a atuação do BDMG, por solicitação da SETUR, caracteriza mero ato de descentralização de atividade técnica; que, em última análise, por questões de conveniência e oportunidade – a envolver, inclusive, critérios político-econômicos –, permanece resguardada no seio da administração pública estadual. Afigurando-se, pois, como etapa precedente à própria abertura, junto à iniciativa privada, da oportunidade a eventuais interessados participarem do processo de construção do contrato de concessão – caso assim venha a decidir e optar o poder concedente.

45. Concluindo-se que a atividade conferida ao BDMG não exclui a possibilidade do Estado valer-se do auxílio de sociedades privadas na elaboração e apresentação de estudos técnicos. Reservando-se a esse momento, caso venha a ocorrer, a observância das considerações e princípios indicados nos precedentes dos Tribunais de Contas, dentre os quais se inserem os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, concorrência, entre outros.

46. Ressalta-se: ainda que salutar seja o reconhecimento da validade e importância do entendimento de que os atos de administração pública deverão ser pautados pela observância dos princípios jurídicos que os regem, muito caros à preservação da legitimidade dos atos administrativos, não se afigura o caso, s.m.j., de suscitar o desrespeito aos mesmos pela simples prática ato de descentralização interna de que trata o referido Decreto estadual. Especialmente quando pautado o ato em documento normativo válido a permiti-lo, fundado na natureza e competências que são próprias a entidade integrante da Administração Pública estadual.

47. Indicando-se, em síntese, que a suposta vantagem apontada no expediente é

legitimada e justificada pela natureza de empresa pública do BDMG, a quem não se pode imputar as mesmas características imputáveis a sociedades empresárias outras em situações jurídicas diversas.

III - Conclusão

48. Diante de todo o exposto, somos da opinião que a revogação da Lei estadual nº 14.868, de 2003, não impede o Estado de celebrar, de forma legítima, novos contratos de concessão na modalidade de parceria público-privada. Encontrando-se na Lei nº 11.079, de 2004, fundamento jurídico suficiente a tanto.

49. Reconhecendo-se, ainda, a possibilidade de ser sustentada a legitimidade do ato de autorização pretendido pela Secretaria de Estado de Turismo. Entendendo-se que o BDMG, na qualidade de entidade integrante da Administração Pública estadual, detém, nos termos de seu estatuto e da permissão contida no Decreto estadual nº 47.155, de 2017, competência para auxiliar os órgãos e entidades da administração direta e indireta na estruturação e modelagem dos empreendimentos de parceria público-privada. Sem prejuízo, caso assim opte o Estado, da abertura de procedimento de chamamento público para franquear, a eventuais interessados, a possibilidade de apresentar estudos técnicos. Hipótese em que deverão ser respeitados os princípios administrativos que regem a atuação do Poder Público em matéria de atos e procedimentos vinculados à realização de licitações e à celebração de contratos de concessão.

50. É como opinamos. À superior consideração.

51. Belo Horizonte, data supra.

RAFAEL REZENDE FARIA
Procurador do Estado
OAB/MG 110.416 – Masp 1.181.946-3

**Aprovado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
Danilo Antônio de Souza Castro**

**Aprovado pelo Advogado-Geral do Estado
Onofre Alves Batista Júnior**

-
1. MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Concessões*. Fórum, Belo Horizonte. 2016, p.134.
 2. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 23. ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro. 2010, p. 459.
 3. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor*. 3. ed. Método. São Paulo. 2015, p. 302.
 4. Idem, p. 304.
 5. A respeito, vale a leitura do Parecer AGE/CJ nº 15.353, de 2014, exarado por força do mesmo projeto ora discutido na consulta, onde ressaltada a imprescindibilidade do Estado estruturar-se tecnicamente para a elaboração de projetos confiáveis de parceria público-privada. Tornando-as, principalmente, exequíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) do Estado**, em 03/09/2018, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Antonio de Souza Castro, Procurador(a) do Estado**, em 03/09/2018, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).
Nº de Série do Certificado: 86368399147215790884491456125512203792



Documento assinado eletronicamente por **Onofre Alves Batista Junior, Advogado(a) Geral do Estado**, em 03/09/2018, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1568485** e o código CRC **9214223E**.

Referência: Processo nº 1410.01.0000463/2018-43

SEI nº 1568485